

PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei Nº: 013/2020

Ementa: Autoriza abertura de créditos suplementares no orçamento 2020, com a finalidade de execução de recursos oriundos de transferências federais LC – 173-2020 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei Nº: 013/2020 – ao aspecto técnico/legislativo, concluindo pela sua regular tramitação.

O presente projeto de lei visa tão somente compatibilizar com o PPA os valores auferidos por meio do repasse do Governo Federal com base na Lei Complementar nº173/2020 que serão utilizados uma parte especificamente com Saúde e Assistência Social e outra parte conforme a necessidade da gestão. Pelo caput do Art. 5º os recursos do auxílio são para a aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para recomposição do orçamento, tendo em vista os efeitos financeiros da pandemia.

O valor de R\$782.956,52 será creditado pelo Banco do Brasil S.A. na mesma conta do FPM.

Importante frisar que mesmo os recursos carimbados para saúde e assistência social serão creditados na conta do FPM, e, sendo um apoio financeiro não terá origem tributária, portanto não incide sobre ele a dedução da Saúde.

Estes recursos repassados pela Lei Complementar nº173/2020 não entrarão na base de cálculo dos limites de Educação (25%) e Saúde (15%), no entanto nada impede que o gestor empregue parte desse recurso que

é livre nessas áreas, mas assim como a receita as despesas não serão computadas para fins de índices, ou seja, a lei não fez referências expressa aos limites constitucionais em Educação e Saúde para verificar a melhor saída para essas exigências legais nessa situação atípica de pandemia que estamos enfrentando.

Em consulta com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) os valores vão ser computados para a Receita Corrente Líquida, apesar de não compor os limites de Saúde e Educação a receita do repasse será classificada como receita orçamentária corrente e, portanto, deverão compor a RCL para fins de avaliação os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de transferência não-ordinária de recursos da União para os Municípios, esses valores não compõem as receitas pré-definidas pelo art.29^a da Constituição para partilha com o Poder Legislativo, portanto não comporão a base de cálculo para repasse ao legislativo a título de duodécimo.

Cabe ressaltar que na LC 173 não há indicações de como organizar ou repartir os recursos entre Assistência Social e Saúde. Os recursos referentes ao Art. 5º no inciso I, alínea “b”, poderão ser destinados inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam na Saúde e na Assistência Social. Portanto os recursos devem ser aplicados nas duas políticas representadas pelo SUS e pelo SUAS. Sugere-se ter como eixos norteadores do uso desses recursos os Planos de Contingência da Saúde e da Assistência Social, bem como o Plano de Ação da Assistência Social, instrumento de planejamento anual.

Esta Comissão sugere também, que constitui uma boa prática o gerenciamento desse recurso em conta bancária específica, haja vista o risco inerente a possível execução distinta do estipulado para os recursos transferidos do auxílio à conta do FPM, principalmente aqueles destinados as áreas de Assistência Social e Saúde. No entanto alertamos que essa ação de criação de conta específica para gestão e transferência financeira deverá conter controle rigoroso com indicação detalhada da origem e

aplicação dos recursos, de modo a permitir a transparência, a fiscalização e o controle pelo poder legislativo, sociedade e tribunais de contas.

Contudo, caso os recursos referentes ao auxílio financeiro venham a ser depositados na mesma conta do FPM, recomenda-se que seja criado um código de classificação por fonte de recurso específico vinculado à conta bancária do FPM a título de auxílio financeiro. Esse cuidado é importante porque o auxílio financeiro é de natureza não tributária, portanto, não sujeito às mesmas vinculações impostas ao FPM. Caso o sistema operacional do município não permita que seja criada mais de uma fonte por conta bancária, deverá ser criado um mecanismo que permita o controle desses recursos em separado dos recursos originalmente vinculados ao FPM. Como o valor a ser repassado a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM representará apenas complemento de eventual frustração de valores a serem repassados a título de FPM, portanto, originalmente já definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal, não há que se falar em ajuste da LOA Municipal, a menos que a queda do FPM seja superior ao somatório dos valores dos auxílios financeiros a serem disponibilizados pela União para minimizar as perdas no período. Os referidos valores (4 parcelas) deverão ser contabilizados como auxílio financeiro, mantendo os mesmos procedimentos contábeis utilizados no registro regular do FPM, e serão usados para custear a despesas fixadas na LOA Municipal.

Portanto, esta comissão entende que este projeto de lei não produz os efeitos pretendidos, uma vez que os recursos são livres ou destinados as áreas da saúde e assistência social. No momento não há códigos de fonte/destinação específicos para este tipo de transferência de auxílio da União nem mesmo um padrão a ser seguido em todo país. Não há razão para criação de fonte orçamentária específica pra a execução dos recursos da Lei 173/2020, mas nada impede que o município o faça caso deseje centralizar todas as ações de combate a pandemia. Alertamos que neste caso deve-se ter a anuência e passar pela chancela do Poder Legislativo por se tratar de alteração de estrutura da LOA sob a modalidade de crédito especial.

Sendo assim, a Comissão não é favorável a tramitação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão o projeto da maneira que se encontra não está de acordo com os dispositivos normativos vigentes. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o Parecer

Plenário Ver. José Noel Gouvea, em 16 de julho de 2020

Ver. Rodrigo Scalioni Brito

Presidente

Ver. Carlos Cezar Ribeiro

Relator

Ver. João Martins Boaventura

Membro